LEI N° 2086/12007.

Autor: Ver. Leandro Pierin Borges da Silveira

Súmula: Estabelece a obrigatoriedade da divulgação dos custos de veiculação de publicidade pelos meios de comunicação.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, I' e 8°, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1° Os órgãos da Administração Publica Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Município ficam obrigados a divulgar os custos de veiculacão da publicidade, inserida nos meios de comunicação.

Parágrafo único. Nos custos referidos no "caput" deste artigo, serão incluídos os pagamentos referentes à criação, produção e demais despesas pertinentes à publicidade veiculada.

Art. 2°. A divulgação dos gastos obedecerá obrigatoriamente os seguintes critérios:

I - Publicidade em jornais e revistas, terão no mínimo 5% (cinco por cento) do espaço reservado para inserção da seguinte mensagem: "A população do Município da Lapa pagou por essa Campanha Publicitaria

II - Publicidade em rádio, deverá conter o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: "A população do Município da Lapa pagou por essa Campanha Publicitária R$..."

III -. Publicidade em televisão, deverá conter o tempo necessário para locução da seguinte mensagem: "A população do Município da Lapa pagou por essa Campanha Publicitária R$..."

IV - Publicidade atrave de pnfletos, out-doors, painés e placas, no mínimo 5% (cinco por cento) do espaço reservado para inserção da seguinte mensagem: "A população do Município da Lapa pagou por essa Campanha Publicitária R$..."

Parágrafo único. No caso de panfletos deverá conter no espaço reservado o número de tiragem.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades abaixo descritas, na seguinte ordem:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão de Alvará de Funcionamento até a publicação dos valores pertinentes à matéria em outro periódico do Município, devendo ser utilizado o mesmo espaço da matéria publicada.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Fiscalização Tributária, o qual não poderá se eximir de suas atribuições quando provocadas por qualquer cidadão sob pena de responsabilidade.

Art. 4°. A penà de multa será. no mesmo valor da matéria veiculada.

Art. 5°. A suspensão do Alvará de Funcionamento só será determinada após a aplicação das disposições comidas no Artigo 3°, inciso 1 e II.

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 02 de Outubro de 2007

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

Presidente